

PROCESSO - A. I. N° 210320.0002/18-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CONVERT DO BRASIL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/09/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0171-12/20-VD

EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Representação proposta de acordo com o art. 136, §2º do COTEB c/c com o disposto no art. 156, IX do CTN, que fundamenta a insubsistência da autuação devido a comprovação de existência de Processo Administrativo Fiscal, iniciado antes do desembarque da mercadoria, o qual deferiu a utilização do crédito fiscal acumulado do requerente para pagamento do ICMS devido na importação da referida mercadoria. Constatado erro do fiscal autuante em exigir ICMS-IMPORTAÇÃO quando, em verdade, o referido tributo já havia sido objeto de compensação devidamente formalizado administrativamente. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS a este Conselho de Fazenda, opinando que pelas razões expostas, o CONSEF julgue o Auto de Infração, ao teor do art. 136, §2º do COTEB.

Pela análise dos elementos contidos no processo, verifico que ocorreram os seguintes fatos:

1. O Auto de Infração foi lavrado em 26/01/2018, exige ICMS no valor de R\$930.595,66 acrescido de multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do imposto no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia.
2. O contribuinte foi cientificado da autuação em 26/01/2018 (fl. 2);
3. Acostou petição à fl.21 requerendo o cancelamento do Auto de Infração em epígrafe, haja vista a existência de Processo Administrativo nº 2335132170, iniciado antes do desembarque da mercadoria, o qual aprovou a utilização do crédito fiscal acumulado do requerente para pagamento do ICMS devido na importação da mercadoria, descrita no citado auto de infração;
4. A Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito- IFMT Supervisão e Julgamento acosta Parecer Opinativo à fl. 24, opinando pelo cancelamento do Auto de Infração, em conformidade com o disposto no art. 156, IX do CTN;
5. A SEFAZ/SAT/DARC/GECOB encaminhou o presente PAF em diligência à PGE/PROFIS, a PGE/PROFIS exarou Parecer em 22/03/2018 (fl. 31), afirmando que o entendimento em relação ao mérito da matéria aqui tratada é de que uma vez protocolado pedido de utilização de crédito, deve esta ser a data considerada para efeito de quitação do imposto. A PGE manifestou dúvidas quanto ao valor exigido no Auto de Infração;
6. A PGE/PROFIS (fls. 29/31) converteu o processo em diligência, tendo a autuante esclarecido que entre a data do desembarque aduaneiro (18/12/2017) constante no comprovante de importação e a data do início da ação fiscal (25/01/2018) transcorreu mais de um mês e, por este motivo, foi necessário atualizar monetariamente o montante principal do ICMS/Importação. Sinaliza que o valor de R\$46.755,16 representa “acréscimo moratório” que somado ao valor devido na data do desembarque, resultou no total exigível de R\$ 930.595,66.
7. A PGE/PROFIS em novo Parecer às fls. 33/39, opina que com fundamento no art. 136, §2º do COTEB, representa ao CONSEF, pelo julgamento da improcedência da autuação, o que foi chancelado pela Procuradora Assistente (fl. 40).

8. Às fls. 42/77 o contribuinte acosta Defesa e, em apertada síntese, contesta o Auto de Infração afirmando que o mesmo foi lavrado de forma equivocada, haja vista que o contribuinte já possuía exoneração do pagamento do tributo em questão, uma vez que o direito assegurado na legislação tributária da compensação de crédito, consequência prática do princípio da não-cumulatividade, corroborado pelo Certificado de Crédito em anexo (DOC. 03).

Fez-se presente o advogado, devidamente habilitado, Dr. Robson Sant'ana dos Santos na sessão de julgamento do dia 15/07/2020.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se, portanto, de Pedido de Representação da PGE, visando a declaração de improcedência do Auto de Infração lavrado em 26/01/2018, que exigiu ICMS no valor de R\$930.595,66, acrescido de multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do imposto no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas.

De logo, importante ressaltar quanto ao erro praticado pelo fiscal autuante ao dispor de valor atualizado monetariamente para fins de exigência do ICMS no referido Auto de Infração. Isto porque, o valor a ser exigido é o valor principal (R\$883.840,50) e não valor atualizado, como fez o fiscal autuante (R\$930.595,66).

Na situação em apreço, o sujeito passivo comercializa produtos para empresas localizadas no Estado da Bahia, sendo que alguns destinatários das mercadorias são isentos do pagamento do ICMS, o que traz acúmulo de crédito deste tributo.

Salienta o contribuinte que referidos créditos foram devidamente escriturados em sua escrita fiscal, conforme provas anexas.

Esclareceu que no dia 13 de dezembro de 2017 deu entrada em Processo Administrativo Fiscal sob nº 2335113/2017-0, requerendo a compensação do saldo credor do ICMS com o débito de ICMS devido na importação do produto objeto do presente Auto de Infração. Ressalta que seu pedido foi deferido em 24 janeiro de 2018, sendo a partir de então emitido o certificado de crédito.

Neste ponto, o fiscal autuante lavrou o presente Auto de Infração em 25/01/2018, data essa, portanto, posterior ao direito adquirido para fins de compensação, conforme Parecer nº 2709/2018 acostado às fls. 16/20.

Entendo, portanto, que o fiscal autuante incorreu em erro ao exigir ICMS, quando em verdade o referido tributo já havia sido objeto de compensação deferida pela Secretaria da Fazenda Estadual.

Portanto, ACOLHO então a presente Representação, votando pela IMPROCEDÊNCIA do referido Auto de Infração.

Este é o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 210320.0002/18-1, lavrado contra CONVERT DO BRASIL ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2020.

MAURÍCIO DE SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS SALAU – REPR. DA PGE/PROFIS